

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10280.005095/2005-25
Recurso nº 342.666 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.531 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2010
Matéria ITR - NEGATIVA DE AUTORIA DE TRANSMISSÃO DE DITR E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AUTUADO
Recorrente JOAQUIM DE JESUS DOS ANJOS BITTENCOURT - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: DITR AUDITADA CONFRONTADA COM OUTRA DITR TRANSMITIDA NO MESMO DIA – IMPROCEDÊNCIA DA AFIRMAÇÃO DE NEGATIVA DA TRANSMISSÃO DA DITR AUDITADA. Se as DITR dos exercícios precedentes e posterior têm os mesmos dados das áreas do imóvel rural da DITR auditada, não se pode acatar a afirmação de que o contribuinte não transmitiu a DITR auditada, mas somente uma DITR posterior, no mesmo dia, notadamente quando esta última contém dados diferentes do imóvel auditado em relação as DITR transmitidas em períodos antecedentes e posterior.

ALIENAÇÃO DO IMÓVEL RURAL POSTERIOR AO FATO GERADOR. IMPUTAÇÃO DO ÔNUS AO ADQUIRENTE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS NO TÍTULO AQUISITIVO.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano, na forma do art. 1º da Lei nº 9.393/96. Ocorrendo alienação do imóvel após o fato gerador, o adquirente somente responde pelo tributo incidente sobre o bem se não contar do título aquisitivo a prova de sua quitação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 12/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia de Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte Joaquim de Jesus dos Anjos Bittencourt (espólio), CPF/MF nº 007.730.932-49, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 07/11/2005, auto de infração (fls. 21 a 31), com ciência postal em 11/11/2005 (fl. 33), a partir de ação fiscal iniciada em 07/10/2005 (fl. 4).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 30.723,37
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 23.042,52

Conforme o Demonstrativo de Apuração do ITR lançado (fl. 28), a autoridade autuante glosou as áreas de preservação permanente (1.202,3 hectares) e de utilização limitada (20.037,1 hectares) declaradas na DITR-exercício 2001, do imóvel NIRF nº 5.865.446-1, denominado Fazenda Santa Catharina, já que o contribuinte não acostou aos autos o ADA e a averbação cartorária das áreas isentas do imposto, bem como qualquer outro ato do poder público que reconhecesse tais áreas como de interesse ecológico.

O contribuinte acostou Laudo Técnico (fls. 10 a 16) no qual declara a existência de áreas de pastagens (2.817ha), de reserva legal (20.037,6ha), inaproveitável para fins agropecuários (492,2ha) e de preservação permanente (1.008,0ha), com ART datada de 13/03/2000 (fl. 14).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Em essência, renegou a autoria da DITR que serviu de base para o lançamento fiscal.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Recife (PE), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão de fls. 72 a 78, consubstanciada no Acórdão nº 11-20.906, de 23 de novembro de 2007.

A decisão acima demonstrou que o contribuinte havia apresentado duas DITR-exercício 2001 no mesmo dia 27/09/2001, sendo que a segunda declaração fora cancelada, já que não assinalada como retificadora. Ademais, a primeira DITR transmitida no dia 27/09/2001 continha as mesmas informações referentes às áreas total, de preservação permanente e de reserva legal das DITRs dos exercícios 1997, 1998, 1999, 2000 e 2002, diferentemente da segunda DITR do dia 27/09/2001, sendo mais uma razão para atestar a correção da escolha da DITR auditada.

No mérito, considerando que o contribuinte não apresentou o ADA das áreas de proteção ambiental e as averbações cartorárias pertinentes, a Turma julgou procedente o lançamento.

O representante do espólio do fiscalizado foi intimado da decisão *a quo* em 20/05/2008 (fl. 81). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 17/06/2008 (fl. 82).

No voluntário, o recorrente volta a renegar a autoria da transmissão da DITR-exercício 2001 que serviu de base para as glosas da autoridade fiscal (DITR nº de controle 27.84.54.84.36, transmitida às 15:29:30, do dia 27/09/2001), sendo certo que somente transmitiu a DITR-exercício 2001 original às 20:17:11, do dia 27/09/2001, com nº de controle 34.15.47.46.71, razão suficiente para fazer soçobrar o lançamento.

Ademais, o recorrente pugna pela decretação de sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da exação, já que o imóvel rural em discussão foi alienado em 12/12/2002, em data anterior ao início do presente procedimento fiscal.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 04, sorteado para este relator na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF de 02/12/2009.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 20/05/2008, terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 17/06/2008 (fl. 82), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 19/06/2008, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

A negativa do recorrente quanto à autoria da transmissão da DITR-exercício 2001 que serviu de base para a autuação não pode prosperar.

Como minuciosamente demonstrado na decisão recorrida, todas as DITR dos exercícios 1997 a 2000, secundada pela DITR do exercício 2002, têm as mesmas informações das áreas total e de preservação ambiental daquela transmitida às 15:29:30 do dia 27/09/2001 e que serviu de base para a auditoria.

Já aquela que o contribuinte reconhece como transmitida (às 20:17:11, do dia 27/09/2001), registrada como original (fl. 65), detém pequenas diferenças da auditada, agregando e majorando todas as áreas de preservação ambiental como de preservação permanente, procedimento que não foi repetido na DITR-exercício 2002, esta que tem os mesmos dados de área da DITR auditada (fls. 28 e 67).

Ora, não se pode acatar a negativa da autoria da DITR transmitida, quando todas as provas dos autos demonstram que tal DITR está em linha com as precedentes e a do exercício imediatamente posterior.

Assim, considerando que o contribuinte não anotou como retificadora a DITR transmitida em 27/09/2001, às 20:17:11 (fl. 65), forçoso reconhecer como correto o procedimento adotado pela autoridade fiscal, que auditou a primeira DITR transmitida no dia 27/09/2001.

Já quanto à controvérsia referente à legitimidade passiva do autuado, melhor sorte não o socorre, como se demonstrará a seguir.

Inicialmente, na forma do art. 1º da Lei nº 9.393/96 (*O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano*), o fato gerador do ITR ocorre no primeiro dia do exercício, no caso vertente em 1º/01/2001 (exercício 2001), ou seja, quando do aperfeiçoamento do fato gerador, o contribuinte aqui autuado era o proprietário do imóvel, já que a alienação somente ocorreu em 12/12/2002.

Os impostos cujo fato gerador sejam a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóveis subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, na forma do art. 130 do CTN (*Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação*). Havendo prova da quitação dos tributos no título aquisitivo, o ônus tributário deve ser imputado ao alienante (vendedor).

Ora, dificilmente a responsabilidade tributária acima é imputada ao adquirente do imóvel (comprador), pois como anota Luiz Alberto Gurgel de Faria, “*levando em consideração que cabe ao Oficial de Registro fiscalizar o recolhimento dos tributos (Lei 8.935, de 18.11.1994, art. 30, XI e Lei 6.015, de 31.12.1973, art. 289), exigindo a apresentação de certidões negativas, dificilmente ocorrerá um caso prático da forma de responsabilidade disciplinada neste artigo, pois tal prova, repita-se, desobriga o adquirente de qualquer atribuição quanto ao pagamento da exação*” (Código Tributário Nacional Comentado. Coordenador Vladimir Passos de Freitas. Comentário ao art. 130 do CTN. 3ª edição revista, atualizada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005, p. 592).

Ademais, no caso destes autos, a escritura pública de alienação do imóvel em debate, lavrada em 12/02/2002, assevera expressamente que “*Declaram os OUTORGANTES VENDEDORES, sob as penas da Lei, que o dito imóvel está cadastrado no INCRA sob o nº 045071 016632 9, e quite com o Imposto Territorial Rural – ITR, referentes aos exercícios 1999 a 2002, conforme DARF’s, expedidos pela Secretaria da Receita Federal, comprometendo-se os OUTORGANTES VENDEDORES, de imediato, por sua conta, a quitar qualquer débito passado*” (fl. 89), ou seja, há no título translativo da propriedade a prova da quitação do ITR, fazendo incidir, na espécie, a regra do art. 130 do CTN (parte final), exonerando o adquirente comprador de qualquer ônus tributário.

Dessa forma, a correta a imputação do ônus tributário sobre autuado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2010

Giovanni Christian Nunes Campos

